



Parecer nº:045/2025

Processo administrativo nº129/2025

Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto: PARECER CONCLUSIVO INERENTE A ANALISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N º: 129/2025

INEXIGIBILIDADE: Nº008/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS CONSAGRADOS PELA CRITICA E OPINIAO PUBLICA. ATRAVES DE EMENDA PARLAMENTAR DO GOVERNO DO ESTADO

CONTRATADA: G MARQUES LTDA

CNPJ: 48.896.535/0001-19

VALOR GLOBAL R\$70.000,00

CONTRATADA: VALORIZA SHOWS LTDA

CNPJ: 49.532.350/0001-98

VALOR GLOBAL R\$30.000,00

CONTRATADA: BALADA PRODUÇÕES DE EVENTOS MUSICAS EIRELI

CNPJ: 29.738.802/0001-85

VALOR GLOBAL R\$50.000,00

CONTRATADA: N S SHOWS E ENTRETENIMENTOS ARTISTICOS LTDA

CNPJ: 13.571.405/0001-21

VALOR GLOBAL R\$60.000,00

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Trata-se de análise da CONTROLADORIA INTERNA, na pessoa da Senhora NAIANE SILVA DE PAULA, responsável pelo CONTROLE INTERNO da Prefeitura Municipal de Nova Olinda -TO. Com PORTARIA nº139/2024, solicitada pelo Prefeito Municipal ,

Naiane Silva de Paula
Controladora Geral do Município-CGM
Decreto 139/2024

quanto a fase interna e externa do Processo Adm. nº129/2025, sobre modalidade de inexigibilidade de licitação no âmbito da Lei 14.133/2021.

Declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas, nos termos das Lei Federal nº 14.133/21, que essa Controlaria recebeu para análise.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabem, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas.

Após análise da Assessoria jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

“Os controles internos servem para auxiliar o administrador na busca de sua missão (...). Antes de ser meio de fiscalização, os controles internos tem cunho preventivo, pois oferecem ao gestor público a tranquilidade de estar informado da legalidade dos atos da administração que estão sendo praticados, (...) possibilitando a correção de desvios ou rumos da sua administração.

DO MERITO

CONSIDERANDO - Neste sentido, o controle interno deve exercer a avaliação da gestão administrativa, seguindo um conjunto de leis e princípios, visando conferir a legalidade e legitimidade dos atos públicos. No entanto, é de suma importância destacar, que o Controle Interno não carece de substituir a administração na execução das ações que lhe competem, sob pena de desvio de função e autonomia fiscalizadora, os controles internos dão ao Gestor a possibilidade de exercer, realmente a função de “gestor dos negócios públicos”

DA ANALISE DO CONTROLE

Trata-se de análise da documentação inclusa no presente processo de despesa o qual se verificou o cumprimento das exigências legais cabíveis, pertinentes aos artigos 15,16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA LEGISLAÇÃO

Cabe-nos desde já, trazer á colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se assim, dentre outros, o artigo 37 parágrafo XXI da CF/88. Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores praticas implicando igualmente na sua absoluta adequação às normas legais, sendo observado as disposições da Lei Federal 14.133/21, que estabelece normas cogentes de Licitações .

DA PRELIMINAR

FOLHA Nº
283-CP

Visa o presente dar cumprimento as atribuições estabelecidas nos artigos acima citado e normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão. Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação das implicações legais a que está submetida este departamento, dar a assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em auditoria própria. Isto posto ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei deverá ser a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

CONSIDERANDO - Para a realização das suas atividades, a Administração necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Na Lei 14.133/2023, o procedimento inicia-se com o documento de Formalização da demanda, ocasião em que relata a necessidade de contratação dos artistas, com suas respectivas justificativas.

Nesse caminhar de pensamento foi realizado um estudo de formalização de demanda, com o fito de verificar a precificação média do mercado, também teve a informação por parte do Departamento de Contabilidade que existe recurso orçamentário para pagar a despesa, assim se tratando de emenda parlamentar.

É necessário relatar que houve buscas de preços para possíveis comprovações de valores, como demonstra em processo, propostas de preços, cartas de propostas, e notas fiscais de outros shows feitos.

DA FASE INTERNA:

Da Instrução do Processo Administrativo:

Naiane Silva de Paula
Controladora Geral do Município-CGM
Decreto 139/2024

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado, atendendo as normas da Lei Federal 14.133/2021.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros documentos, como Documento de Oficialização da Demanda datada de 20 de Janeiro de 2025, Requerimento para abertura de protocolo, buscas de preços, Declaração de pesquisa de preço, Solicitação de Dotação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária, declaração de disponibilidade financeira, termo de referência, Autorização para abertura de processo licitatório, Termo de Autuação do Procedimento; e parecer da assessoria jurídica, entre outros.

Da Análise Jurídica:

Quanto a formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão, elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, atendendo, portanto, as exigências legais contidas na Lei 14.133/2021, assim concluindo a possível realização do Contrato.

DA FASE EXTERNA:

Da inexigibilidade de Licitação;

A fase externa inicia-se com a avaliação jurídica formal, sobre a regularidade do procedimento de inexigibilidade de Licitação nº 008/2025, cujo objeto refere-se CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS CONSAGRADOS PELA CRITICA E OPINIAO PUBLICA. ATRAVES DE EMENDA PARLAMENTAR DO GOVERNO DO ESTADO

Para se chegar a uma conclusão segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública. Assim como, observar, a lei e instrumentos congêneres que regem o procedimento em comento. Nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, preenche os requisitos estabelecidos em Lei.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório.

Ab initio cumpre ressaltar que a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Contudo, a própria Constituição, ao admitir exceções à regra da licitação, permite que o legislador ordinário, pondere o dever de impessoalidade previsto no artigo 37, caput, com outros princípios e valores envolvidos na contenda e eleja situações em que, no seu entender, a licitação possa vir a ser afastada. (Tratado da Nova Lei de Licitações e

Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 - Comentada - Leandro Sarai. Há duas formas de contratação direta:

A decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para a contratação em questão (inexigibilidade de licitação);

e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do artigo 37, XXI, da CF.

No primeiro caso, denominado "inexigibilidade", a lei meramente declara o que pode ser extraível da própria lógica: se for inviável o uso da licitação para a compra desejada, ela é inexigível.

Já no segundo caso, a lei permite o afastamento da obrigatoriedade da licitação, por entender haver valores mais importantes em jogo do que os protegidos pelo procedimento competitivo. De modo que o gestor público deve analisar a conveniência e oportunidade de, no caso concreto, proceder à contratação mediante licitação ou diretamente, escolhendo aquilo que mostrar mais vantajoso.

Do Repasse Financeiro:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no procedimento de inexigibilidade nº 008/2025, conforme informações constantes nos autos de Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, encontram-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

Da Habilitação dos Prestadores de Serviço:

Foi verificada a autenticidade das certidões do Prestador, estando regulares.

DO FISCAL DE CONTRATOS

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

Naiane Silva de Paula
Controladoria Geral do Município-CGM
Decreto 139/2024



§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

“É dever da Administração, acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração.” (BRASIL, Tribunal de Contas da União, 2010, p.780).

CONSIDERANDO o ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio. Também pode ser caracterizado como a autoridade com atribuições definidas em ato próprio, entre as quais as de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamentos, suas responsabilidades exigem conhecimentos em diversas áreas, reunindo para tomada de decisões, informações que transitam em finanças, contratos, licitação, obras, recursos humanos, transparência, bens patrimoniais, dentre outras.

DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação, observando para tanto os prazos das assinaturas, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos.

Acolhendo as razões alinhadas neste expediente epigrafado, o Controle Interno desta instituição após análise conforme termo de referência, onde se justifica pela necessidade do objeto, por derradeiro é necessário a relatar, após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, considerando custo e benefício dessas possíveis proposições, este Setor de Controle Interno declara, ressaltando o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos e econômico podendo assim o processo produzir os efeitos legais pretendidos, após análise, Assim observadas às prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta dos serviços, a esta controladoria não tem o condão da sua legalidade quanto a

execução dessa despesa, retorna-se os autos ao Departamento de Licitações e Contratos para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis.

Recomenda-se o cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural de Licitações, SICAP LCO, conforme preconiza a INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 3/2024- PLENO, de 15 de abril de 2024- posteriormente publicação e demais atos seguintes no diário oficial por parte do departamento de licitação, logo, por tanto, após a homologação do procedimento e antes da assinatura do contrato, recomenda-se o prévio empenho.

Recomenda-se ainda, que quando da assinatura do contrato seja verificada a validade de cada certidão para que as mesmas estejam com suas validades atualizadas.

Salvo melhor juízo

Nova Olinda- TO 25 de Fevereiro de 2025

Naiane Silva de Paula
Controladora Geral do Município-CGM
Decreto 139/2024

NAIANE SILVA DE PAULA

Controle Interno

Decreto nº139/2024